

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002198/2005-36
Recurso nº 154.937 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria CSLL - EXS. 2000 E 2001
Recorrente BANESPA CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO - SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 – DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

EXIGÊNCIA DECLARADA. INEXISTÊNCIA – Se o contribuinte não aporta aos autos comprovação inequívoca de que a contribuição exigida por meio de auto de infração foi objeto de anterior confissão de dívida à Administração Tributária, não há que se acolher a tese de ocorrência de duplicidade de sua exigência.

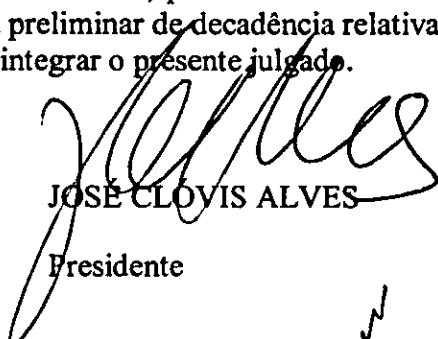
DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO E MOMENTO DA COMPENSAÇÃO – Comprovado no processo que a compensação promovida pelo contribuinte inobservou as formalidades exigidas pela legislação e, além disso, teve por base créditos que poderiam surgir em decorrência de decisão judicial de natureza precária, a luz da legislação de regência, não se pode considerar que o crédito tributário constituído tenha sido extinto por essa via (compensação).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE – Inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MULTA ISOLADA – Tratando-se de matéria estranha aos autos, dela não se toma conhecimento.

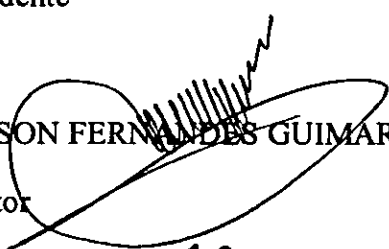
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência relativa ao ano de 1.999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

BANESPA CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

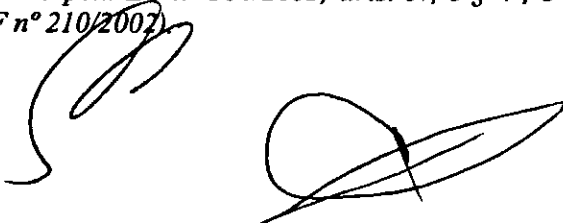
Transcrevo, abaixo, descrição dos fatos promovida pela autoridade de primeira instância.

...

Conforme consta na Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração, a exigência fiscal refere-se à INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO relativamente à CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Descreve a autoridade fiscal (fls. 34/35) que o contribuinte, intimado a esclarecer acerca do recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 2000, apresentou planilha demonstrativa de compensação efetuada em abril de 2004 com crédito objeto de ação judicial (Mandado de Segurança 1998.0012491-8) interposta com o objetivo de recolher a CSLL de 1997 e anos posteriores à alíquota de 8%, e não de 18%, como previsto na Lei nº 9.316/96. Segundo a planilha apresentada, os recolhimentos de CSLL referentes a 1997 e 1998 foram efetuados à alíquota de 18% e, em face da sentença favorável prolatada em 13.12.1999 nos autos do MS 1998.0012491-8 que lhe assegurou o direito de recolher a CSLL à pleiteada alíquota de 8%, procedeu o contribuinte à compensação da CSLL devida em 1999 e 2000 com o direito creditório que, em seu entendimento, fazia jus em decorrência dos recolhimentos anteriormente feitos a maior.

Contudo, a União Federal havia apresentado recurso de apelação da sentença proferida no referido MS 1998.0012491-8, recebido no efeito devolutivo, e os autos encontravam-se conclusos ao relator para futura inclusão em pauta. Sendo assim, por não ter havido o trânsito em julgado da decisão, e nem ter o contribuinte apresentado o pedido administrativo de compensação da CSLL devida em 1999 e 2000, concluiu a autoridade fiscal que ele não estava autorizado a proceder à compensação de tais débitos, nos termos da legislação arrolada às fls. 34/35 (arts. 15, § 6º, e 17 da IN SRF nº 21/1997; art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001; arts. 37, e § 4º, e 21, § 1º, da IN SRF nº 210/2007).



Em razão da insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL devida, conforme acima descrito, a agente fiscal lavrou o Auto de Infração de CSLL de fls. 33/36 com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados, bem assim no art. 841, inc. I, II e IV, do RIR/99; art. 957, inc. I, parágrafo único, inc. I do RIR/99 (Decreto nº 3000/1999), na Lei nº 7.689/1988, na Lei nº 9.316/1996, na Lei nº 9.430/1996, e nos arts. 28 a 30 da MP nº 2.158/2001.

A exigência fiscal, relativa aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1999 e 31.12.2000, totalizou R\$22.358.016,98, incluídos os juros de mora calculados até 30.11.2005 e a multa de ofício de 75%, tendo a ciência da autuada ocorrido em 20.12.2005 (fls. 33).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 52/67), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, ao contrário do sustentado pela Fiscalização, não efetuou compensações em 2004;

- que os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1999 e Janeiro a dezembro de 2000, adimplidos com as compensações objeto da autuação, foram devidamente constituídos pela impugnante em suas respectivas DCTF e DIPJ, restando descabida uma nova constituição do débito via o presente auto de infração, e igualmente descabida a aplicação de multa de ofício de 75%;

- que, relativamente à exigência do ano-base de 1999, já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato jurídico tributário (31 de dezembro de 1999) para a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, haja vista que a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN;

- que não haveria como se aplicar o prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, pois segundo dispõe o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88, as normas gerais referentes à prescrição e decadência devem ser estabelecidas mediante Lei Complementar;

- que, relativamente às compensações procedidas, entendia que não havia a obrigatoriedade de pedido administrativo, pois apenas com a edição da IN SRF nº 460/2004 passou-se a exigir a declaração de compensação em relação às compensações de tributos de mesma espécie (art. 8º, inc. I);

- que, durante o período de 1º de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91) a 17 de outubro de 2004 (IN SRF nº 460/2004), os créditos decorrentes de pagamentos indevidos, ou a maior, puderam ser compensados sem qualquer prévio aviso ao Fisco, ou mesmo declaração;

- que, além disso, somente após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, que inseriu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, é que passou a ser vedada a compensação de créditos oriundos de decisão judicial sem que houvesse o trânsito em julgado da sentença;



- que, diante disto, como ela obtivera anteriormente sentença favorável no mandado de segurança, a qual gerou efeitos desde a sua prolação, e tendo em vista que o recurso havia sido recebido tão-somente no efeito devolutivo, os créditos referentes aos recolhimentos a maior, efetuados em 1997 e 1998 podiam ser compensados com os valores de CSLL devidos em 1999 e 2000, já que inexistia legislação vedando a compensação antes do encerramento total da discussão judicial;

- que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto pela compensação tributária praticada por ela, sendo insubsistente o auto de infração;

- que a multa e os juros de mora exigidos seriam indevidos, pois estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em decorrência da decisão que lhe foi favorável;

- que, de qualquer forma, não poderiam os juros de mora serem determinados mediante a utilização da Taxa Selic, tendo em vista seu caráter remuneratório, e porque não foi criada por lei (violação ao princípio constitucional da legalidade);

- que, por inexistir lei ordinária que tenha criado a Taxa Selic, os juros deveriam ser limitados a 1% ao mês, como prevê o art. 161, § 1º, do CTN.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-9.813, de 28 de julho de 2006, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

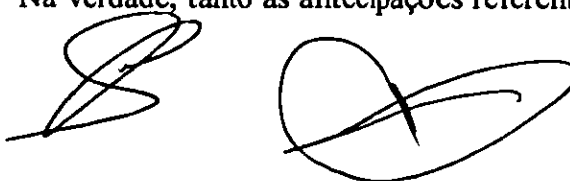
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. Não há que se aceitar a compensação de tributos e contribuições que não observa a forma prevista em lei, mormente quando se tratar de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial antes do trânsito em julgado da decisão, por inexistirem os atributos da certeza e da liquidez requeridos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA. Cabível a aplicação da multa de ofício, pois incorre, in casu, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 269/290, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam:

- que descabe o lançamento em auto de infração de valores já declarados pelo contribuinte (argumenta a Recorrente: “Na verdade, tanto as antecipações referentes aos anos-



base de 1999 e 2000, como os seus respectivos ajustes foram declarados nas competentes declarações, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração, diante da constituição de duplicidade. É de se registrar, inclusive, apenas a título argumentativo, que caso o ajuste do ano-calendário de 2000 não tivesse sido declarado, mesmo assim deveria a autuação em questão ser cancelada em relação ao ano de 1999, visto que tanto as antecipações como o ajuste foram devidamente constituídos pela Recorrente, razão pela qual estava impossibilitado o Sr. Agente Fiscal de proceder nova constituição em relação a esse período de apuração”.)

- que, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999, já havia decaído o direito de constituição do crédito tributário;

- que só com o advento da IN SRF nº 460, de 2004, é que passou a existir a declaração de compensação (afirma a Recorrente: “Ademais, não fossem os argumentos até o momento expostos suficientes para demonstrar a legalidade das compensações efetuadas pela Recorrente, em seus aspectos formais, verdade é que não se pode aplicar a legislação superveniente para as compensações realizadas no ano de 1999 e 2000, mesmo considerando que as compensações só foram informadas ao Fisco por meio de DCTF retificadora apresentada em setembro de 2004. Isto porque, a data a ser considerada para fins de aplicação da legislação é a data da efetiva compensação e não da entrega de uma declaração retificadora, em 2004. Ora, não se pode esquecer, no caso, que a DCTF retificadora nada mais é do que um documento acessório à DCTF original, que é entregue pelo contribuinte para corrigir um erro informado ao Fisco anteriormente, mas não tem o condão de trazer para o futuro um fato que aconteceu no passado”.);

- que nunca houve no ordenamento jurídico qualquer norma proibindo a conduta de se utilizar créditos oriundos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, sendo o art. 170 A do Código Tributário Nacional um divisor de águas, vez que foi inserido no sistema jurídico para inová-lo;

- que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, sendo indevida, assim, a cobrança da multa de ofício.

Ao final, apresentando um quadro comparativo das redações do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes e depois da edição da Medida Provisória nº 303, de 2006, a Recorrente argumenta:

...

Outrossim, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário em questão não estivesse suspensa, o que se alega a título meramente argumentativo, não poderia ser mantida a multa isolada no presente caso, em razão do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN.

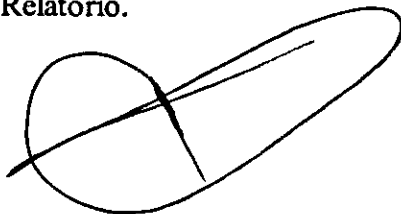
Isto porque, com o advento da MP nº 303/2006, publicada em 30/06/2006, foi revogado o dispositivo que previa a aplicação da multa de ofício isolada nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento sem o acréscimo de multa moratória.

...

Observe-se, porém, que no presente caso houve sim a extinção do crédito tributário por meio da compensação, que, caso não

venha a ser considerada por este Egrégio Conselho, o que dificilmente ocorrerá, a multa de ofício não poderá subsistir, tendo em vista que a existência de um suposto e futuro pagamento em atraso não geraria a obrigatoriedade do pagamento da multa de ofício, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a series of loops and a final downward stroke.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos anos-calendário de 1999 e de 2000, formalizada em razão da constatação de falta de recolhimento.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

DECADÊNCIA

Argumenta a Recorrente que, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999, já havia decaído o direito de constituição do crédito tributário.

A preliminar de decadência argüida pela Recorrente, relativamente ao ano-calendário de 1999, há de ser acolhida.

Com efeito, estamos tratando de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1999, cuja ciência do lançamento foi formalizada em 20 de dezembro de 2005 (fls. 33), momento em que o lançamento não mais podia ser efetivado, vez que, observadas as disposições do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, a data fatal seria 31 de dezembro de 2004.

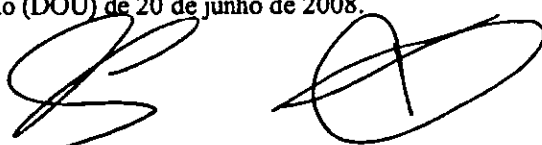
Temos que, a partir da publicação¹ da súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional, entre outros dispositivos, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, comando legal utilizado pela Turma Julgadora para não reconhecer a decadência da exação em referência, a regra a ser aplicada ao caso vertente é a estampada no Código Tributário Nacional. Isto porque, o plenário do Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento do prazo de 10 anos previsto no dispositivo em comento, valendo a restrição tanto para créditos já ajuizados, como para os créditos, como o presente, que ainda não são objeto de execução fiscal.

Nesse diapasão, resta evidenciado que a regra de decadência a ser aplicada ao caso vertente é a estampada no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que o tributo sob exame se submete à modalidade de lançamento prevista no artigo em referência.

Excluído, pois, o lançamento relativo ao ano-calendário de 1999, ressalto que a análise dos demais argumentos trazidos pela Recorrente se limitará ao ano-calendário de 2000.

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA

¹ A referida súmula foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de junho de 2008.



Alega a Recorrente que descabe o lançamento em auto de infração de valores já declarados pelo contribuinte. Afirma que tanto as antecipações referentes aos anos-base de 1999 e 2000, como os seus respectivos ajustes foram declarados nas competentes declarações.

A alegação da Recorrente de que a contribuição relativa ao ano-calendário de 2000 (ajuste) foi declarada, não encontra respaldo nos autos, isto é, inexistente documento capaz de dar suporte a tal afirmação.

Correta, pois, a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que o o débito de CSLL relativo ao ajuste de 2000 não foi declarado, não havendo que se falar, assim, em duplicidade de exigência.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

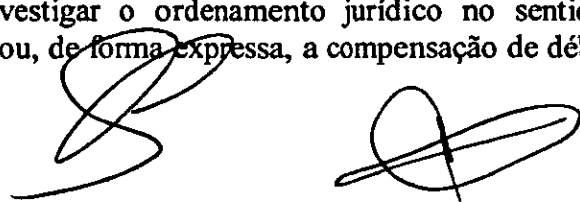
Sustenta a Recorrente que nunca houve no ordenamento jurídico qualquer norma proibindo a conduta de se utilizar créditos oriundos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, sendo o art. 170 A do Código Tributário Nacional um divisor de águas, vez que foi inserido no sistema jurídico para inová-lo. Acerca do momento em que se passou a exigir a declaração de compensação, diz que só com o advento da IN SRF nº 460, de 2004, é que tal fato ocorreu. Argumenta que não se pode aplicar a legislação superveniente para as compensações realizadas no ano de 1999 e 2000, mesmo considerando que as compensações só foram informadas ao Fisco por meio de DCTF retificadora apresentada em setembro de 2004. Fundamenta tal alegação dizendo que a data a ser considerada para fins de aplicação da legislação é a data da efetiva compensação e não da entrega de uma declaração retificadora, em 2004. Diz que a DCTF retificadora nada mais é do que um documento acessório à DCTF original, não tendo o condão de trazer para o futuro um fato que aconteceu no passado.

Ainda que eu concorde com o argumento da autoridade julgadora de primeiro grau no sentido de que, mesmo antes da inserção do art. 170 A no CTN pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação exigia, nos exatos termos do art. 170 do referido diploma legal, liquidez e certeza dos créditos, atributos que não podem ser garantidos por decisões judiciais que não transitaram em julgado, creio que a solução da lide, no presente caso, possa ser resolvida a partir da identificação do momento em que a compensação foi efetuada pela Recorrente.

Com efeito, analisando-se os elementos reunidos nos autos, o único documento que faz referência à compensação em questão está representado pelo extrato de fls. 246, representativo de DCTF retificadora de 23 de setembro de 2004. Não se identifica no processo qualquer outro documento, até mesmo de natureza contábil, que possa confirmar que a Recorrente promoveu a citada compensação em data anterior.

Entendo, portanto, que a data a ser considerada para fins de compensação não pode ser outra senão o dia 23 de setembro de 2004, momento em que, por meio de declaração retificadora, a contribuinte pretendeu utilizar os créditos que poderiam surgir da decisão judicial que lhe fora favorável. Digo: poderiam surgir; pois, a decisão judicial em comento não tratou de reconhecimento de direito creditório e, muito menos, de compensação, mas, sim, do direito de recolher a contribuição à alíquota de 8% (e não 18%).

Diante disto, resta investigar o ordenamento jurídico no sentido de se identificar: a) em que momento a lei vedou, de forma expressa, a compensação de débitos com



créditos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado; e b) a partir de que instante tornou-se necessária a formalização do pedido de compensação à Administração Tributária.

No que diz respeito à letra “a” acima, o momento é o da vigência da Lei Complementar nº 104, isto é, 10 de janeiro de 2001, vez que, por meio do referido diploma, foi introduzido o já citado art. 170 A no Código Tributário Nacional.

Quanto a questão descrita na letra “b”, creio não restar dúvida que o marco temporal foi definido pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, também de 2002, que, alterando a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu que a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nesse diapasão, não vejo como acatar as razões expendidas pela Recorrente, eis que, seja porque foram utilizados créditos que poderiam decorrer de uma decisão judicial que não transitara em julgado, seja porque a contribuinte não cuidou de adotar os procedimentos exigidos pela legislação de regência, a alegada compensação do débito objeto de lançamento não pode, pela presente via, ser homologada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

Alega a Recorrente que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, sendo indevida, assim, a cobrança da multa de ofício.

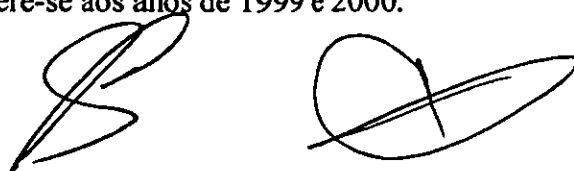
Não encontro nos autos qualquer documento capaz de corroborar essa afirmação. Como já dissemos, a medida judicial impetrada pela Recorrente não cuidou nem de reconhecimento de direito creditório, nem de compensação.

Com efeito, no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, de natureza preventiva, solicitou-se (fls. 84/96):

- a) autorização para recolher a contribuição à alíquota de 8%;
- b) notificação à autoridade apontada como coatora; e
- c) concessão da segurança em definitivo.

Como se vê, diante de um pedido dessa natureza, não há que se falar em reconhecimento, pela via judicial, de direito de crédito decorrente de pagamento a maior da contribuição para fins de compensação.

Assim, não merece guarida a argumentação da Recorrente de que o crédito tributário aqui tratado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, vez que inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Como bem disse a autoridade julgadora de primeiro grau, a decisão referenciada pela Recorrente lhe deu amparo para recolher a contribuição devida nos anos de 1997 e de 1998 com a alíquota de 8%, enquanto que o lançamento aqui tratado refere-se aos anos de 1999 e 2000.



MULTA ISOLADA

Com base em um quadro comparativo das redações do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes e depois da edição da Medida Provisória nº 303, de 2006, a Recorrente argumenta:

...

Outrossim, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário em questão não estivesse suspensa, o que se alega a título meramente argumentativo, não poderia ser mantida a multa isolada no presente caso, em razão do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN.

Isto porque, com o advento da MP nº 303/2006, publicada em 30/06/2006, foi revogado o dispositivo que previa a aplicação da multa de ofício isolada nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento sem o acréscimo de multa moratória.

...

Observe-se, porém, que no presente caso houve sim a extinção do crédito tributário por meio da compensação, que, caso não venha a ser considerada por este Egrégio Conselho, o que dificilmente ocorrerá, a multa de ofício não poderá subsistir, tendo em vista que a existência de um suposto e futuro pagamento em atraso não geraria a obrigatoriedade do pagamento da multa de ofício, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006.

Não encontro pertinência de tais alegações com o lançamento efetivado pela autoridade fiscal, vez que, aqui, não se cuidou, em nenhum momento, de aplicação de multa isolada.

Assim, considerando tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, acolhendo a preliminar de caducidade, excluir de tributação a contribuição devida em relação ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

